

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 338.490 - DF (2015/0256973-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ DIRCEU (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM JOSE DOS SANTOS** em favor de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**.

No presente *writ*, sustenta, o impetrante, que o paciente "*reúne os requisitos objetivos e subjetivos para sua liberdade, dado que após cumprir anterior condenação penal, não se ausentou do país, tem domicílio certo, apresentou-se à autoridade judiciária que o acusa de possível novo crime*".

Pugna, assim, pela revogação da custódia preventiva do réu, por entender não restar configurada hipótese do art. 312 do CPP, garantindo-lhe o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

É o relatório.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo não foi instruído com cópia do acórdão impugnado e do decreto prisional, o que impede a análise do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É deficiente a instrução do *habeas corpus* se dele não consta o inteiro teor do acórdão atacado, que é justamente a gênese da problemática.

2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 41.266/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014.)

Cumpre destacar, ainda, que o presente *mandamus* não foi impetrado pelos advogados constituídos pelo réu, mas por terceiro, em clara ofensa ao princípio da voluntariedade recursal. De fato, os combativos patronos do acusado, desde a fase inquisitorial, valeram-se de diversos instrumentos processuais com vistas a evitar a prisão preventiva do réu e, posteriormente, a fim de desconstituir o decreto prisional emanado do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná

Nesse contexto, nada obstante o art. 654, *caput*, do CPP estabelecer que o "*habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem*", *in casu*, não se trata de parte indefesa, mas, sim, de réu devidamente assistido, em favor do qual foi agora impetrado *writ* sem a sua prévia autorização, o que poderia, inclusive, comprometer a estratégia traçada por seus defensores, turbando o trâmite dos feitos já em curso neste Tribunal.

Em verdade, o *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação destinada à tutela do direito ambulatorial do cidadão, não pode ser instrumento de uso indiscriminado e de

Superior Tribunal de Justiça

verdadeiras aventuras jurídicas que apenas sobrecarregam ainda mais o Judiciário, sob pena de desvirtuamento da destinação a ele conferida pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator

